

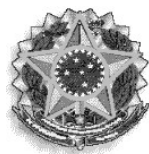
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Regional da República – 2ª Região

<b>Nº CNJ:</b>	5013395-10.2022.4.02.0000
<b>RELATORA:</b>	Desembargadora Federal Simone Schreiber
<b>IMPETRANTE:</b>	Gustavo Alberine Pereira e Renato Neves Tonini
<b>PACIENTE:</b>	Enrico Vieira Machado
<b>ORIGEM:</b>	07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Gustavo Alberine Pereira e Renato Neves Tonini, em favor de Enrico Vieira Machado, objetivando, em síntese, que seja declarada a nulidade dos PICs nº 1.30.001.002152/2018-80 e 1.30.001.004082/2019-85, bem como do procedimento nº PR-RJ-00090722/2020 e de todos os atos deles derivados, em razão de se tratar de provas ilícitas. Subsidiariamente, pleiteia o trancamento do processo-crime nº 5094061-89.2020.4.02.5101, em virtude da ausência de justa causa.

O ora paciente foi denunciado pela prática dos delitos de tráfico de influência, exploração de prestígio e pertinência à organização criminosa. Segundo os termos da exordial, após a deflagração da “Operação Câmbio Desligo”, que se deu em 03 de maio de 2018, a Força-Tarefa da Lava Jato do Rio de Janeiro instaurou, em 24 de maio de 2018, o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.001.002152/2018-80, a fim de investigar os fatos relatados pelos



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

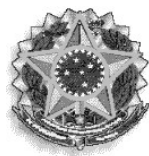
Procuradoria Regional da República – 2ª Região

colaboradores Cláudio Fernando Barboza de Souza e Vinícius Claret, os quais afirmaram, em síntese, que a organização criminosa de doleiros liderada por Dario Messer sofria cobrança e realizava pagamento de uma denominada “taxa de proteção” aos advogados Antônio Augusto Lopes Figueiredo Basto e Luís Gustavo Rodrigues Flores.

A referida “taxa de proteção” recebida pelos advogados era intermediada por Enrico Machado e paga por ordem de Dario Messer.

A taxa consistia na cobrança de USD 50.000,00 (cinquenta mil dólares) mensais, pagos em espécie, com registro no sistema ST (sistema informatizado da organização criminosa de doleiros). Tal cobrança era feita, nas palavras dos colaboradores, “para evitar a atuação de autoridades” (Cláudio Barboza, em fl. 14 do PIC) e “para compra de garantia junto às autoridades públicas” (Vinícius Claret, em fl. 16 do PIC). Os dois colaboradores, Cláudio Barboza e Vinícius Claret, acreditavam que os valores cobrados a pretexto dessa “taxa de proteção” não eram efetivamente repassados para autoridades, mas permaneciam na posse dos advogados e eram apenas uma forma de ludibriarem Dario Messer, líder da organização criminosa.

Segundo as apurações, a “taxa de proteção” foi paga pela organização criminosa de 2006 a 2013, sendo comum o pagamento bimestral ou trimestral, sempre em espécie. Os valores eram entregues por emissários dos colaboradores em duas cidades: São Paulo - normalmente em hotéis e diretamente ao advogado Luís Gustavo Rodrigues Flores; no Rio de Janeiro - no escritório de Enrico Vieira



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional da República – 2ª Região

Machado, sendo que depois tais valores seriam repassados aos advogados Antônio Augusto Lopes Figueiredo Basto e Luís Gustavo Rodrigues Flores, cabendo a logística de tal repasse ao próprio Enrico Vieira Machado.

A ação penal de origem tramita perante a 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, sendo autuada sob o nº 5094061-89.2020.4.02.5101.

A denúncia foi regularmente recebida pelo Juízo em 05.03.2021 (evento 17 dos autos de origem).

Foi ajuizada então a presente ação de *habeas corpus*, pugnando pela concessão da ordem em benefício do ora paciente, a fim de que o processo-crime de origem seja integralmente trancado, em virtude da nulidade dos procedimentos de investigação preliminar (art. 648, inciso VI, do CPP) e da ausência de justa causa (art. 648, inciso I, do CPP).

Argumentam os impetrantes, em síntese, que o paciente, também colaborador da justiça, foi submetido a coação pelo Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador Almir Sanches, o qual com base em elementos de prova não disponibilizados e em acordo de colaboração em fase de tratativas à época, teria acusado o paciente de mentir nos depoimentos que prestou, no intuito de desvendar eventuais ilícitos de Figueiredo Basto. Ademais, aduzem que o referido Procurador ameaçou rescindir o acordo de colaboração firmado com o paciente e pedir a sua prisão preventiva, posteriormente se afastando das investigações por se declarar suspeito (ANEXO29).



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional da República – 2ª Região

Ainda, alegam os impetrantes que o paciente foi mantido por mais de três horas na sede do MPF em um de seus depoimentos, tendo sofrido pressão para modificar os seus depoimentos anteriores, a fim de se autoincriminar, tendo o Procurador Almir Sanches se utilizado de informações sigilosas de acordo de colaboração premiada não homologado para acusar o paciente (anexo 22 e seguintes).

É o breve relatório.

Analisando o presente *writ*, tem-se que não merecem prosperar os pleitos dos impetrantes, porquanto, além do instrumento processual manejado apresentar limites cognitivos bem restritos, não há a alegada ausência de justa causa no processo-crime em comento, nem tampouco resta demonstrada a nulidade dos procedimentos apontados.

Preliminarmente, no que diz respeito ao veículo em que foram formulados os pleitos em favor do paciente, deve-se atentar que o *habeas corpus* é uma ação constitucional de elevados propósitos, mas de estreitos limites, notadamente a ausência de instrução probatória.

*In casu*, conforme se infere da inicial da ação mandamental, a análise do pleito alusivo à categoria da justa causa reclama uma ampla incursão nos elementos probatórios amealhados na investigação preliminar. Acaso se reconhecesse uma ampla cognição nesta via eleita restaria inviabilizado o juízo de mérito na origem, sendo usurpada e coarctada prematuramente a análise, em sede de cognição exauriente, do processo de conhecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional da República – 2ª Região

Cabe assinalar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é bastante rigorosa quanto ao trancamento do processo penal em sede de *habeas corpus*, cabendo citar, por todos, o seguinte aresto, *verbis*:

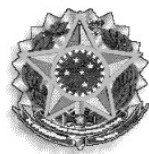
“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONSTATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se reconhece a inépcia quando a denúncia preenche aos requisitos do art. 41 do CPP, com a descrição dos fatos e classificação do crime, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa, o que ocorreu na espécie.

**2. "O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ" (RHC n. 80.845/RJ, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/05/2017).**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 613.636/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional da República – 2ª Região

(Grifou-se)

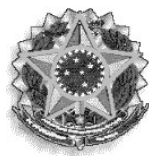
Além disso, compulsando os autos do processo-crime de origem, observa-se que os temas ventilados na presente impetração não foram articulados e impugnados perante a autoridade apontada como coatora, o que impossibilita que o Tribunal originariamente aprecie tais questões, sob pena de supressão de instância.

De toda forma, em homenagem à regra da eventualidade, cabe examinar o mérito do *mandamus*.

Os impetrantes sustentam que a nulidade dos PICs nº 1.30.001.002152/2018-80 e nº 1.30.001.004082/2019-85 e do PR-RJ-00090722/2020 decorre do fato de que, durante as oitivas nos procedimentos, o paciente teria sido coagido, constrangido e pressionado, a fim de que incriminasse a si e a terceiros.

Alega-se, também, que o Procurador da República Almir Sanches teria feito uso de elementos de uma colaboração não disponibilizada ao paciente e que, à época, sequer havia sido homologada, para afirmar que o paciente estava mentindo e para ameaçá-lo com a rescisão do acordo por ele celebrado anteriormente. Aduz-se ainda que o Procurador se declarou suspeito pouco antes da oferta da denúncia, tamanho era seu comprometimento pessoal com o caso.

Os impetrantes registram que, além de conduzir a oitiva de maneira ríspida e agressiva, coagindo o paciente com ameaças de rescisão da colaboração premiada, o procurador Almir Sanches também teria feito uma série de perguntas



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

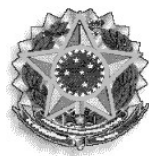
Procuradoria Regional da República – 2ª Região

que não teriam correlação com os elementos até então acautelados na investigação, inquirindo o paciente com base em informações obtidas provavelmente do corréu Marco Antônio Cursini, cuja delação ainda não havia sido homologada na época da terceira oitiva do paciente, logo, não poderiam ter sido utilizadas, uma vez que sigilosas.

Contudo, da análise do *writ*, não é possível extrair elementos concretos que confirmem, de forma segura, a ocorrência de abusos e ilegalidades no curso das oitivas. Além disso, certo é que o paciente estava devidamente acompanhado de advogada regularmente constituída durante todas as oitivas, podendo fazer intervenções imediatas e tomar medidas, inclusive judiciais, caso necessário, bem como informar o paciente acerca dos seus direitos e deveres enquanto colaborador.

Cabe anotar ainda a impossibilidade de se apontar a nulidade do ato com base na falta de registro audiovisual dos atos de colaboração, já que, em 01 de fevereiro de 2019, data do terceiro depoimento, ainda vigorava a redação anterior do § 13 do art. 4º da Lei nº 12.850/13, que conferia certa discricionariedade ao órgão ministerial quanto à formalização por meio audiovisual dos atos de colaboração, circunstância essa que só veio a ser alterada com o advento da Lei nº 13.964/19, que, publicada em 24 de dezembro de 2019, passou a vigorar apenas em 23 de janeiro de 2020, tornando a partir de então obrigatório o registro audiovisual das tratativas e dos atos de colaboração.

Ainda na vigência da antiga redação, o Supremo Tribunal Federal teve



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional da República – 2ª Região

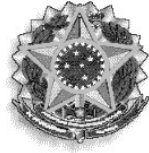
oportunidade de se manifestar no sentido de que o registro dos atos de colaboração constituiria "somente uma recomendação para assegurar maior fidelidade das informações" (Inq 4146, relator ministro Teori Zavascki, julgado em 22.06.2016).

Os impetrantes juntam ata notarial, registrando que, pouco após a oitiva, o Dr. Almir Sanches enviou uma mensagem à advogada do paciente dizendo: “Dra Luciana, desculpa hj se fui muito ríspido na sua frente. É que realmente a situação do Enrico é cada dia mais delicada. Espero não ter assustado vc! rs!”.

No ponto, não se pode sustentar a tese da coação com base em uma única mensagem de texto, de forma isolada, quanto mais quando se desconhece o contexto em que estava inserida. A mera alegação de que o procurador foi ríspido não basta para atestar a coação, até porque, cabe frisar, a própria advogada poderia tomar as medidas cabíveis à época.

Analisando os vídeos do quarto depoimento, percebe-se que não há animosidade entre os presentes, ou, ainda, qualquer indício de falta de voluntariedade do colaborador em responder às questões formuladas pelo Procurador. No trecho em que os impetrantes afirmam ter ocorrido uma repreensão ao depoente, observando-se o contexto inteiro da conversa, vê-se que o Procurador Almir, ao indagar o paciente/colaborador sobre as palavras por ele utilizadas, buscava maior clareza, de forma a ser mais específico acerca do que estava se referindo, veja-se:

“Enrico Machado: É, o Dario conversava comigo, por exemplo, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional da República – 2ª Região

Dario conversava comigo que eu... que... que ele era só um investidor do câmbio, e aí ele recebia dividendos sobre o câmbio. Né, então por exemplo, eu nunca disse que o Dario era o dono do câmbio. [00:02:43]

Almir Sanches: Dizia que ele financiava o câmbio. [00:02:44]

Enrico Machado: Ele financiava o câmbio. [00:02:46]

Almir Sanches: Que é uma coisa muito próxima, né, Enrico? [00:02:48]

Enrico Machado: Não tenho dúvida, não tenho dúvida. [00:02:49]

Almir Sanches: O dono de um negócio é quem põe o dinheiro nele ou é quem toca ele diariamente? [00:02:55]

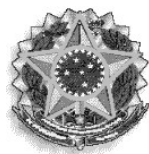
Enrico Machado: Eh... [00:02:57]

Almir Sanches: Os dois, talvez, né. [00:02:58]

Enrico Machado: Os dois talvez, né. Mas por exemplo, o Dario... [00:03:00]

Almir Sanches: Então mas ele sabia então que o dinheiro vinha de uma pessoa que financiava ilegalmente o câmbio paralelo? [00:03:07]

Enrico Machado: Ele sabia que o dinheiro vinha do Dario. Porque o trabalho era referente às coisas do Dario. [00:03:20]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional da República – 2ª Região

Almir Sanches: Então vou pôr assim, que o declarante justificava para, eh, Figueiredo Bastos... [00:03:33]

Enrico Machado: Que pro Dario era muito difícil de pagar sem ser em reais, né... [00:03:41]

Almir Sanches: Só... eu vou só reproduzir o que você falou, vê se você concorda se tá certo. [00:03:45]

Enrico Machado: Tá. [00:03:46]

Almir Sanches: Que o declarante justificava para Figueiredo Bastos que o dinheiro vinha de Dario Messer. [00:03:48]

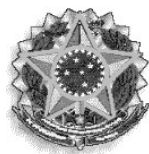
Enrico Machado: Sim. [00:03:49]

Almir Sanches: Eh, sendo que, eh, pelo que sabe, Figueiredo Bastos entendia que Danilo no máximo financiava o Figueiredo Bastos sabia que Dario, eh, financiava o serviço ilegal de câmbio, é isso? [00:04:11]

Enrico Machado: Eu não diria financiar, eh, ele tinha um interesse no... no negócio de câmbio, no máximo. [00:04:19]

Almir Sanches: Como assim interesse? A escolha das palavras assim pra suavizar uma situação é que eu não consigo entender, Enrico, sinceramente. [00:04:27]

Enrico Machado: Tá, desculpa. Tá bom, desculpa. [00:04:28]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional da República – 2ª Região

Almir Sanches: Não, assim, sinceramente, eu estou... te perguntei isso já. [00:04:31]

Enrico Machado: Tá. [00:04:32]

Almir Sanches: Figueiredo Bastos sabia que Dario era envolvido com serviço ilegal de câmbio? [00:04:35]

Enrico Machado: Todo mundo dizia... [00:04:36]

Almir Sanches: Aí você falou: “não, ele não sabia, ele não sabia que ele era o dono, ele sabia que ele financiava”. [00:04:42]

Enrico Machado: Financiava. Tá. [00:04:43]

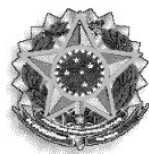
Almir Sanches: E agora não é mais financiava, agora é...tinha interesse. [00:04:45]”

Além disso, os impetrantes afirmam que o Procurador Almir Sanches, no curso do quarto depoimento, teria feito uso de informações sigilosas da colaboração que estaria sendo celebrada com Marco Antônio Cursini. Para tanto, reproduzem o seguinte trecho:

“15m35s-18m00s

Almir Sanches: você já foi apresentado alguma vez a um doleiro pelo Figueiredo Basto?

Enrico Machado: Diretamente, pelo Figueiredo...isso é aquilo que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional da República – 2ª Região

gente daquela vez a respeito do “Massa”, não é isso?

Almir Sanches: Do quê?

Enrico Machado: A respeito do “Massa”?

Almir Sanches: É, não, eu tô te perguntando se você...

Enrico Machado: Reinquirindo, né? Então, a última vez que eu tive aí com você, a gente balançou a minha memória etc e tal e eu, uma vez, eu estive sentado junto com o “Massa”, que é o... o... “Massa” é o apelido dele, que é o... putz, você pode me ajudar no nome?

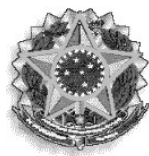
Almir Sanches: Não, se você não lembra, não lembra.

Enrico Machado: Não, então vamô lá! Teve uma vez em que eu fui almoçar, em São Paulo, tá? E existia um outro cliente do Figueiredo, que eu sabia que também era doleiro e a gente almoçou junto.

Almir Sanches: Como existia? Como que ele tava? Você foi encontrar o Figueiredo e sabia que ele ia tá com um doleiro?

Enrico Machado: Não, eu não sabia, eu fui encontrar o Figueiredo, tá? E aí, quando eu cheguei na mesa, etc e tal, tava ele, tava o filho dele, eu não lembro do nome dele, mas você comentou comigo o nome dele... você não tem como...?

Almir Sanches: Estava o Figueiredo, o doleiro e o filho dele?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional da República – 2ª Região

Enrico Machado: É. E o filho desse doleiro, sim.

Almir Sanches: É...como que você falou o nome, o apelido que você falou?

Enrico Machado: “Massa”.

Almir Sanches: “Massa”?

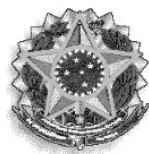
Enrico Machado: Isso.”

No entanto, do excerto acima reproduzido, não é possível inferir diretamente que houve a utilização de informações sigilosas do acordo de colaboração de Marco Antônio Cursini. No curso da oitiva, é feita referência a outro depoimento do paciente em que se mencionou o nome “Massa”, que teria participado de um almoço junto com o paciente. Inclusive quem faz referência expressa ao nome “Massa”, no trecho destacado, é o próprio paciente.

Afirmam, ainda, os impetrantes que o afastamento por suspeição por foro íntimo do Procurador Almir Sanches, com base na máxima da “mulher de César”, seria mais uma prova das faltas cometidas por ele.

Contudo, observa-se dos vídeos que o Procurador Almir Sanches se afastou, cautelarmente, do processo, apenas para buscar evitar qualquer alegação futura de parcialidade, a fim de preservar a higidez dos atos a serem praticados.

Tal fato inclusive foi plenamente informado à defesa e gravado em vídeo, não tendo havido qualquer alegação de nulidade à época acerca dos atos até



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional da República – 2ª Região

então praticados nos procedimentos de investigação preliminar.

Vale ainda dizer que, embora tenha havido o afastamento do Procurador Almir Sanches, os procedimentos investigatórios ainda estavam sendo subscritos conjuntamente por diversos outros Procuradores da República da Força Tarefa da Lava Jato, não acarretando assim qualquer prejuízo à condução do caso.

Por fim, é válido destacar que, considerada a natureza informativa dos procedimentos de investigação preliminar, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já assentou que, em regra, os eventuais vícios contidos na fase extrajudicial não tem nem mesmo o condão de afetar a persecução penal formalizada em juízo, *verbis*:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DA AMPLA DEFESA. ARTS. 34, XX, E 202 DO RISTJ. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS. TESE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. DEPOIMENTO E DOCUMENTOS FORNECIDOS NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA. NÃO VERIFICADA. DENÚNCIA LASTREADA EM ELEMENTOS AUTÔNOMOS. PRINCÍPIO DA AQUISIÇÃO PROCESSUAL OU DA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional da República – 2ª Região

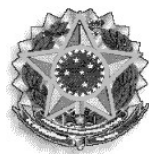
COMUNHÃO DA PROVA. INQUÉRITO POLICIAL.  
NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. VÍCIOS QUE  
NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. AGRAVO  
REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

VII - De acordo com o princípio da aquisição processual ou da comunhão da prova, as provas com que a parte instrui os autos - aí incluídos os documentos - passam a pertencer ao processo e, nessa medida, podem ser empregadas para a persuasão racional do magistrado independentemente de quem a tenha produzido. Desse modo, a fundamentação das decisões das instâncias ordinárias com base em documentos fornecidos pela recorrente em sede de contrarrazões apresentadas em recurso em sentido estrito não pode ser interpretado como violação ao princípio da não auto-incriminação.

**VIII - Eventual nulidade na oitiva da recorrente no curso da investigação preliminar não tem o condão de nulificar o recebimento da denúncia e a ação penal deflagrada, tendo em vista que, por um lado, existem elementos autônomos que sustentam as decisões impugnadas; e, por outro, eventuais vícios na fase extrajudicial não contaminam o processo penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial.**

Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional da República – 2ª Região

(AgRg no RHC n. 124.024/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 29/9/2020) (Grifou-se)

Igualmente não assiste razão aos impetrantes quanto à ausência de provas que corroborem as palavras do colaborador utilizadas para embasar a denúncia. Com efeito, a exordial acusatória foi devidamente fundamentada, reunindo elementos suficientes para se deflagrar a ação penal.

Nesta toada, a acusação se baseia nos fatos narrados pelo próprio paciente em seu acordo de colaboração premiada, bem como naqueles descritos por Cláudio Barboza, Vinícius Claret, Marco Antônio Cursini e Dario Messer, cujos depoimentos estão alinhados quanto à existência da “taxa de proteção”.

Como os próprios impetrantes afirmam, a ação penal revela um conflito de versões. De um lado, a narrativa coerente e alinhada dos colaboradores Cláudio Barboza, Vinícius Claret, Dario Messer e Marco Cursini, com diversos detalhes coerentes, e, de outro lado, a versão sustentada pelo paciente, acompanhado dos corréus Figueiredo Basto e Luis Gustavo Flores.

Nesse contexto, é de se reconhecer a necessidade de que cada uma das teses, acusatória e defensiva, seja devidamente explorada e lastreada pela fase instrutória do processo, onde suas afirmações serão adequadamente apuradas e valoradas.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal oficia pela denegação da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Regional da República – 2ª Região

ordem, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2022.

Maurício Andreiuolo Rodrigues  
Procurador Regional da República